



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366673-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado VITO LEONARDO FRUGIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21982

Embargos de Declaração Cível nº 2366673-28.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Vito Leonardo Frugis Ltda.

Interessado: Aj Ruiz Consultoria Empresarial Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Turma Julgadora entendeu que a situação descrita pelo embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Os argumentos do embargante revelam a intenção de rediscutir questões já analisadas e decididas, não sendo admissíveis embargos de declaração com efeito infringente.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 50/59).

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado colegiado padece de contradição, porque utilizou o critério equitativo para fixação dos honorários, apesar do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Pugna pelo afastamento do vício apontado e, ao final, requer a reforma do acórdão.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito de Vito Leonardo Frugis Ltda, sem fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, considerando a litigiosidade entre as partes.

III. Razões de Decidir

Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente. Litigiosidade configurada na espécie.

Honorários de sucumbência que, no entanto, devem ser fixados por equidade, critério que se mostra razoável e adequado à luz das peculiaridades do incidente.

Tema Repetitivo 1.076 que não incide na hipótese de verba honorária sucumbencial fixada em habilitação ou impugnação de crédito.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

A situação trazida pelo embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

A respeito do vício apontado pelo

embargante, extrai-se da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves que a contradição que legitima o ingresso dos embargos de declaração pressupõe a existência de “*proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra*” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.700).

O vício alegado pelo embargante, contudo, não diz respeito a proposições inconciliáveis entre si, mas, sim, as meras alegações de que as conclusões alcançadas pela Turma Julgadora não se coadunam com determinado dispositivo legal nem com a jurisprudência selecionada pela parte, o que não é suficiente para justificar a oposição de embargos de declaração.

Frisa-se, por oportuno, que o julgado colegiado registrou com suficiente clareza e profundidade as razões que levaram à manutenção da verba sucumbencial por equidade, inclusive ante a impossibilidade de aplicar-se ao caso a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1.076 e o disposto no artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil.

Desse modo, na realidade, os argumentos do embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribui-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do

acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo do embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concordam com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Assim, o acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator